Amapá (UNIFAP), Campus Marco Zero, em especial a presença de barreiras arquitetônicas, a ausência de rotas acessíveis e piso tátil, bem como exigir a apresentação do Laudo de Acessibilidade instruído com ART/RRT, Plano de Trabalho e manifestação do NAU/UNIFAP sob as diretrizes da Portaria Conjunta MGI/MDHC nº 45/2024, adotando as medidas administrativas e judiciais necessárias à garantia dos direitos das pessoas com deficiência."

Após os registros de praxe, publique-se, nos termos previstos nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

PEDRO AFONSO ARENHARDT EIDT
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 67, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2026.

O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais

CONSIDERANDO a missão constitucional do Ministério Público na defesa defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, nos termos dos artigos 109, inciso XI, 127 e 129, inciso V, da Constituição da República e dos artigos 5º, 6° e 7º da Lei Complementar n. 75/1993.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 230/2021 do CNMP que dispõe acerca da atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais.

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos da Resolução 174/2017 do CNMP.

CONSIDERANDO as atribuições do 15° Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, as quais englobam feitos relativos às Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, matérias afetas à 6ª Câmara de coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme a Resolução n° 1/2020, que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Ofícios da PRAM, incluídas suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece como patrimônio cultural brasileiro os modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade (art. 216, II);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, competindo à União proteger e fazer respeitar todos os seus bens (art. 231);

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da OIT, norma de status supralegal, determina o dever dos governos auxiliar os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças socioeconômicas que possam existir entre estes e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida;

CONSIDERANDO todo o contido nos autos, em especial, a reunião do Comitê Estadual de Enfrentamento à Violência Obstétrica, realizada em 25 de agosto de 2025, com a apresentação, pelos próprios DSEIs, de dados de mortalidade materna e infantil por Terra Indígena e por etnia.

CONSIDERANDO que o direito à saúde dos povos indígenas encontra assento nos arts. 196, 231 e 232 da Constituição Federal, sendo operacionalizado pela Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas (Lei nº 9.836/1999 e Decreto nº 3.156/1999), que impõe à União, por meio da SESAI e dos DSEIs, a prestação de atenção diferenciada e adequada às especificidades socioculturais e territoriais, nela compreendidas a atenção pré-natal, o cuidado ao parto e a atenção integral à saúde da criança indígena. Incidem, ainda, o direito à proteção especial da criança (art. 227 da CF) e o dever de vigilância do óbito materno, fetal e infantil.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PA, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com o seguinte objeto: acompanhar as ações de prevenção da mortalidade materna e infantil em territórios indígenas no estado do Amazonas, em especial, nas localidades de abrangência dos DSEIs Alto Rio Negro e Médio Rio Solimões e Afluentes.

DETERMINO, como providências iniciais:

1. À Secretaria deste 15° Ofício para que identifique os dados essenciais para fins de autuação, nos termos do art. 20, §2°, da Portaria PGR n° 350/2017;
2. O envio do(s) expediente(s) correlato(s) para a Coordenadoria Jurídica e de Documentação da PR/AM para autuação e registro;
3. O cumprimento do Despacho PR-AM-00091716/2026 (doc. 16)

JANAINA GOMES CASTRO E MASCARENHAS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA N° 21/PR-BA/14ºOTC, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no exercício da titularidade do 14º Ofício - Tutela Coletiva - 14º OTC da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos autos do(a) Procedimento Preparatório n.o 1.14.000.000273/2026-51, e

CONSIDERANDO representação na qual se relatam supostas irregularidades na prestação de serviço educacional por instituição de ensino superior privada, notadamente no âmbito da clínica-escola vinculada ao curso de Psicologia, envolvendo alegadas falhas estruturais, administrativas e pedagógicas.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);